ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 018/CPCJFEFFO/2020

PROPOSITURA: **Projeto de Lei N° 066-PMNM/2020**
AUTORIA: **PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO: **"DISPÕE DE ALTERAÇÃO NO CAPITULO I DA LEI Nº 182-GP/1995, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Presidente**: André Luiz Baier**
Relator**: Antônio Hiran Matos de Araújo**
Secretário**: Valdomiro Lúcio dos Santos**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima mencionado, de autoria do Prefeito Municipal, foi lido na 32ª Sessão Ordinária do Segundo Período Legislativo realizada no dia 26de outubro de 2020 e encaminhado a esta Comissão no dia 27outubro, visando parecer desta Comissão.

Ao analisar o Projeto de Lei, o Relator observou o seguinte:

- A competência para legislar sobre a presente matéria encontra-se em interpretação conjunta do art. 30, I, art. 61, § 1º, "a", e art. 29, todos da Constituição Federal
- Veja-se que o presente projeto trata de alteração na organização administrativa de conselho vinculado ao órgão público, portanto não se encontra nenhum óbice quanto a sua constitucionalidade ou legalidade.
- Quanto à técnica legislativa, apresentamos emenda modificativa, posto que há alterações a serem realizadas.

Posto isso, passa-se aos votos.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este relator não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°066-PMNM/2020, manifestando-se pela sua **CONSTITUCIONALIDADE,** desde que acompanhada da emenda modificativa apresentada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria, verificamos a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este secretário não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°066-PMNM/2020, manifestando-se pela sua **CONSTITUCIONALIDADE,** com a emenda modificativa apresentada.

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Ao analisar o conteúdo da matéria, verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, não se encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°066-PMNM/2020, manifestando-se pela sua **CONSTITUCIONALIDADE,** condicionada à confirmação da emenda modificativa apresentada.

III - PARECER DA COMISSÃO

De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão não encontrou nenhum óbice ao Projeto de Lei nº 066-PMNM/2020, e para a Emenda apresentada, quando sua constitucionalidade e técnica legislativa, estando dentro dos parâmetros legais e constitucionais.Portanto a Comissão emite **PARECER FAVORÁVELA SUA CONSTITUCIONALIDADE,** condicionada à aprovação da emenda, merecendo assim, que o Egrégio Plenário desta Câmara decida o mérito da matéria.

É o Relatório

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 20 de novembro de 2020.

Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator=

Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
=Secretário=

Ver. André Luiz Baier
=Presidente=